

A. I. N° - 129423.0014/09-3
AUTUADO - ESCAPTOTAL BAHIA LTDA.
AUTUANTE - MARIA LUÍZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFAC VITÓRIA CONQUISTA
INTERNET - 23.09.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0296-02/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS O ICMS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Autuação se deu em decorrência de divergências entre o ICMS substituição tributária informado na DMA e o recolhido. Restou demonstrado o equívoco na informação e comprovado o pagamento do imposto no seu montante integral antes da ação fiscal. Infrações elididas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/02/2009, exige ICMS no total de R\$46.408,76, em razão do cometimento das seguintes infrações:

1 – recolheu a menos o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e ou/ do exterior relacionadas no anexo 88, do RICMS/97. Foi acrescentado que a irregularidade encontrada foi constatada através de recolhimento a menos do ICMS Substituição Tributária por Antecipação informado na DMA e o recolhido, sendo exigido o ICMS no valor de R\$442,47, acrescido da multa de 60%;

2 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS retido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e ou/ do exterior, relacionadas no anexo 88. Foi acrescentado que a irregularidade encontrada foi constatada através do não recolhimento do ICMS Substituição Tributária por Retenção informado na DMA, sendo exigido o ICMS no valor de R\$ 45.966,29, acrescido da multa de 150%;

O autuado apresenta defesa, às fls. 114 e 115, alegando que ao verificar o teor da autuação deparou-se com informações contidas nas DMA - Declaração de Movimento Econômico do período autuado, onde por falha no preenchimento lançou os valores recolhidos a título de Substituição Tributária na coluna que indicava recolhimento por retenção. Transcreve o teor das infrações, frisa que o lançamento de forma equivocada na DMA ocasionou o equívoco da autuante.

Aduz que é distribuidor de produtos classificados na condição de Substituição Tributária elencados no Anexo 88". Comércio atacadista de produtos novos para veículos automotores", não comercializando produtos classificados na condição "Normal" que poderia gerar "Substituição Tributária por Retenção" em vendas realizadas a não contribuintes.

Salienta que os valores lançados estavam com as devidas comprovações de recolhimento, relaciona os valores de forma individualizada na peça de defesa, diz que para demonstrar o pagamento das suas aquisições de mercadorias e o recolhimento do ICMS por Substituição Tributária anexa DAE correspondente.

Conclui pedindo a nulidade do Auto de Infração.

A autuante presta a informação fiscal à fl. 137, dizendo que após análise das razões de impugnação, constatou que a alegação do autuado é procedente, porque ficou comprovado que houve erro de digitação no preenchimento das DMA e consequentemente erro no lançamento do Resumo Fiscal Completo anexo às fls. 07 e 08 do P AF.

Finaliza solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

O Auto de Infração traz a exigência de ICMS decorrente de recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, bem como, por ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS retido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, relacionadas no anexo 88 do RICMS/97, sendo que nos dois casos decorreram de irregularidades encontradas em razão do recolhimento a menos na primeira infração e por falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária por Retenção, na segunda, informados na DMA.

Analizando as peças processuais constatei que o sujeito passivo informou nas DMA de setembro de 2005; janeiro, abril a setembro, novembro e dezembro de 2006, e julho de 2008, de forma equivocada valores de ICMS decorrentes de Substituição Tributária, consoante demonstrado no “Resumo Fiscal Completo” à fl. 07 e 08, que deu suporte à autuação.

Observo que o autuante declarou em sua informação fiscal, que houve erro de digitação no preenchimento das DMA, com consequente erro de lançamento no mencionado “Resumo Fiscal Completo”.

O sujeito passivo trouxe aos autos DAE, fls. 117 a 132, comprovando que o ICMS exigido no presente Auto de Infração já se encontravam pagos antes da ação fiscal, restando elidido o lançamento tributário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129423.0014/09-3, lavrado contra **ESCAPTOTAL BAHIA LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR